

## LEI COMPLEMENTAR N.º 01 DE 30 DE MARÇO DE 2021.

**Ementa:** Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Pública Municipal de Amaraji-PE, concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI-PE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Amaraji, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até a presente data, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

**§ 1º.** Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

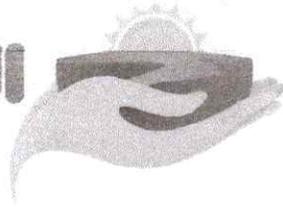
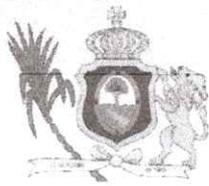
- I - decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;
- II - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - decorrente de fatos geradores ocorridos no exercício em curso (2021), ficando excepcionado o Art. 12 desta Lei.

**§ 2º.** Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei limitar-se-ão aos juros e multa de mora.

**§ 3º.** A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário, conforme as tabelas constantes nos **Anexos I e II** desta Lei.

**§ 4º.** O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento e será o mesmo para todo o período, observado o critério estabelecido no **Anexo III** desta Lei.

4



**Art. 2º** - A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em qualquer outra lei municipal e imediata rescisão de qualquer outro parcelamento concedido ao contribuinte.

**Art. 3º** - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

**Art. 4º** - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I - verificada a inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior à aprovação desta lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

**§ 1º.** O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

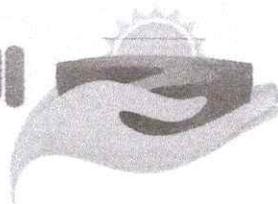
**§ 2º.** No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

**§ 3º.** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 5º** - O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

**Art. 6º** - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

4



**Art. 7º** - Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo Único** - O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

**Art. 8º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 9º** - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa e já ajuizado somente será efetivado através da Procuradoria Geral do Município de Amaraji-PE, à vista ou parcelado, após o pagamento das respectivas despesas processuais.

**Parágrafo único** - Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das respectivas despesas processuais.

**Art. 10** - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

**Art. 11** - Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 120 dias posteriores à publicação desta Lei, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I – remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) quanto de Taxa de Limpeza Pública (TL) até o exercício de 2011;

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU ou da TL, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

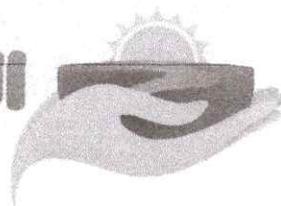
**§ 1º.** Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial.

**§ 2º.** O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

9



PREFEITURA MUNICIPAL  
**AMARAJI**  
*O futuro em nossas mãos*



**Art. 12** – O contribuinte somente poderá aderir aos benefícios instituídos por esta Lei dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

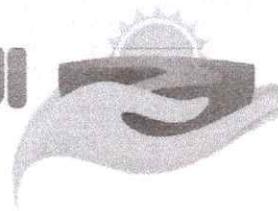
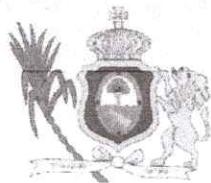
**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Amaraji/PE, 30 de março de 2021.

**ALINE DE ANDRADE GOUVEIA**

PREFEITURA MUN. DE AMARAJI  
Aline de Andrade Gouveia  
Prefeita

**Prefeita do Município de Amaraji-PE**



**ANEXO I**

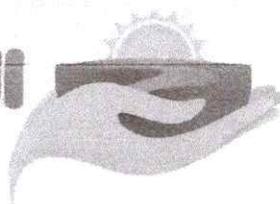
**DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS)**

**PARA PAGAMENTO À VISTA, EM PARCELA ÚNICA**

| <b>ÉPOCA DO<br/>PAGAMENTO*</b> | <b>PERCENTUAL DO<br/>DESCONTO</b> |
|--------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Até 60 dias</b>             | <b>100%</b>                       |
| <b>De 61 a 90 dias</b>         | <b>85%</b>                        |
| <b>De 91 a 120 dias</b>        | <b>70%</b>                        |

\* Os prazos são contados a partir da publicação desta Lei.

4



**ANEXO II**

**DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS)  
PARA PAGAMENTO PARCELADO**

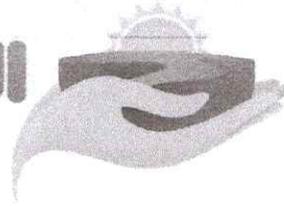
| <b>Forma de Pagamento</b> | <b>Percentual de Desconto<br/>(Juros e Multa)</b> |
|---------------------------|---|
| Em até 04 parcelas        | 90%   |
| Em até 07 parcelas        | 85%   |
| Em até 12 parcelas        | 80%   |
| Em até 16 parcelas        | 70%   |
| Em até 24 parcelas        | 50%   |
| Em até 36 parcelas        | 30%   |
| Em até 48 parcelas        | 20%   |

\* O valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00.

\* O contribuinte somente poderá aderir dentro do prazo de 120 dias (Art. 12).

\* O parcelamento máximo será em 120 meses, mas não serão concedidos descontos de juros e multa para parcelamentos superiores a 48 meses.

A



**ANEXO III**

**JUROS DO PARCELAMENTO**

| <b>PRAZO DO PARCELAMENTO</b>                    | <b>ATÉ 48 MESES</b> | <b>DE 49 A 72 MESES</b> | <b>DE 73 A 120 MESES</b> |
|---|---------------------|-------------------------|--------------------------|
| <b>PERCENTUAL DE JUROS POR MÊS NAS PARCELAS</b> | <b>0,50 %</b>       | <b>0,75 %</b>           | <b>1,00 %</b>            |

4